

COTAS DE GÊNERO E REPRESENTATIVIDADE: O NECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DE DESIGUALDADES À LUZ DO CENÁRIO DA CÂMARA DE CURITIBA

Gabriel Vicente de Andrade¹
Milena Cramar Lôndero²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a política de cotas no Brasil, tratando da sua criação e existência sob um olhar crítico das teorias da filosofia política, em especial, das teses de reconhecimento, com o objetivo de constatar e explicar a sub-representação feminina em espaços decisórios, assim como trazer reflexões sobre a atual política de cotas. A metodologia do artigo é de busca bibliográfica qualitativa, além de uma pesquisa empírica numérica acerca das cadeiras ocupadas na Câmara Municipal de Curitiba (CMC). Nesse sentido, buscou-se verificar a necessidade de políticas de cotas de gênero em decorrência de estruturas sociais que propalam impedimentos à atuação feminina em âmbitos políticos. Para tratar a questão, o trabalho tem como ponto de partida teórico as teses do reconhecimento de Axel Honneth, visando tratar do não reconhecimento político da mulher. Em um segundo momento, a partir de verificações empíricas da CMC, observa-se como essas estruturas denunciadas permanecem vigentes na sociedade. Por fim, discute-se a questão do contrato sexual de Carole Pateman, e o combate da subordinação dele decorrente, por meio de remédios de reconhecimento mais vigorosos, nos termos propostos por Nancy Fraser. Como resultados recolhidos, tem-se que a sociedade atual é erigida sobre lentes culturais patriarcais, o que nunca foi rompido, acarretando uma sub-representação feminina no âmbito da política, o que se constatou pela análise das cadeiras ocupadas na CMC, em que há uma baixa expressão de candidatas mulheres eleitas. Assim, conclui-se que as políticas de cotas precisam ser aprofundadas e reformatadas, objetivando a quebra da subordinação instaurada historicamente.

Palavras-chave: Políticas de cotas; Cotas de gênero; Política e gênero; Reconhecimento.

INTRODUÇÃO

A luta pela igualdade de gênero no meio político faz parte de uma construção que inicia muito antes do momento atual e influencia diretamente o cenário contemporâneo. Há décadas as mulheres têm despendido esforços em prol do direito à representatividade política. O próprio direito das mulheres de votar – e serem votadas – decorre da luta do movimento feminista, que segue de modo contínuo pleiteando por ampliações desses direitos políticos, ao mesmo tempo em que se

¹ Aluno de Graduação no curso de Direito na Universidade Federal do Paraná. Pesquisador no grupo de pesquisa EKOA. E-mail: gabriel.vicente2000@gmail.com

² Acadêmica de Direito na Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora no Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial - GEDAI/UFPR. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa INTER - Abordagens Críticas ao Direito Internacional. E-mail: milena.cramar@gmail.com

dedica a manter os avanços já alcançados. Todavia, até então, as mulheres que ocupam lugar na política ainda se deparam com diversos entraves que as impossibilita de participar desse espaço de forma plena.

Ao considerar uma compreensão histórica, percebe-se a forma como os homens sempre estiveram relacionados à esfera pública, enquanto as mulheres tinham seu espaço de ação bem delimitado à esfera privada. Assim, a partir de uma construção social, foi naturalizada a idealização da mulher como um ser apolítico. Interligado a esse espaço predefinido no qual a mulher poderia atuar – sendo, por exemplo, a família, o casamento e as atividades domésticas – a conquista feminina a outros ambientes de formação e tomadas de decisão apresentou maiores obstáculos.

Desse modo, mesmo que formalmente previsto na Constituição, o pressuposto de igualdade ainda não atinge a plenitude de seus efeitos na realidade. Atualmente, dentre 192 países, o Brasil ocupa a 143ª posição do *ranking* internacional de participação de mulheres na política, dados mapeados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Interparlamentar (UIP)³. De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com base nas eleições municipais de 2020, as mulheres representam 52,49% do total de eleitores aptos a votar no país. Em contrapartida, ocupam somente 16% das cadeiras nas Câmaras de Vereadores e 12,1% nas prefeituras⁴.

À vista disso, a adoção de ações afirmativas, sobretudo as cotas de representação política para mulheres, são ferramentas importantes nessa luta pela ampliação da presença feminina nas casas legislativas. Destarte, o presente trabalho tem por finalidade realizar uma análise sobre a política de cotas no Brasil, tendo como substrato a composição da Câmara Municipal de Curitiba (CMC). Assim, partindo de sua criação e existência sob um olhar crítico das teorias da filosofia política, em especial, das teses de reconhecimento, busca-se constatar e explicar a sub-representação feminina em espaços decisórios, bem como trazer reflexões sobre a atual política de cotas.

O presente artigo emprega a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Ainda, a pesquisa contou com um

³ Inter-Parliamentary Union. Monthly ranking of women in national parliaments. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=4&year=2021>. Acesso em: 3 abr. 2022.

⁴ Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 3 abr. 2022.

levantamento de dados e estatísticas acerca das cadeiras ocupadas na Câmara Municipal de Curitiba (CMC). A discussão está estruturada a partir da seção que contextualiza as conexões entre política, reconhecimento e gênero, com base nas teses do reconhecimento de Axel Honneth. Em seguida, aborda-se a ausência de paridade participativa na Câmara Legislativa de Curitiba e o déficit de representatividade que isso acarreta.

Na sequência, discorre-se sobre a teoria do contrato sexual, desenvolvida por Carole Pateman, que busca explicar a origem da subordinação feminina em sociedade, pautada na lógica do contrato social que é, *ab origine*, exclusivo e patriarcal, pressupondo uma separação de espaços a serem ocupados por homens e mulheres. Assim, com base nisso, trata-se da política de cotas de gênero e como, apesar de sua importância, essa tem se demonstrado ainda inefetiva, em razão de uma série de questões de ordem estrutural.

Desse modo, à luz das teorizações de Nancy Fraser, discute-se a necessidade de formulação de políticas que não se limitem ao reconhecimento identitário, mas que também sejam capazes de acarretar uma paridade participativa, modificando efetivamente o cenário vivido. Por fim, sublinha-se que o combate à subordinação deve ocorrer por meio da luta social e da institucionalização de remédios de reconhecimento mais incisivos, que promovam justiça social.

POLÍTICA, RECONHECIMENTO E GÊNERO

A atividade humana da política, ao longo da história, conformou-se como um tema central de estudo da filosofia. Na Idade Antiga, especificamente em Aristóteles, a atividade é descrita como essencialmente natural do ser humano, dando gênese à figura do homem enquanto *zoon politikon*. Essa definição, porém, passou por grandes reformulações na Idade Moderna, a exemplo de autores como Maquiavel e Hobbes, que visualizaram a política como atividade de autopreservação humana⁵.

Na contemporaneidade, entretanto, compassadamente a chave de leitura da política, enquanto um fenômeno socialmente enquadrado, foi objeto de crescentes modificações no âmbito da filosofia e até de outras áreas do conhecimento, como o

⁵ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 31.

da psicologia social, possibilitando um estudo interseccional acerca da questão. Essa chave de leitura é o ponto de partida das teorizações de Honneth, acerca do reconhecimento⁶.

Para o autor, a luta pelo reconhecimento ocupa um lugar central na constituição, não somente ética, mas também política do sujeito. O reconhecimento, em breve síntese, é o fenômeno de apreensão pelo indivíduo de normas de ação sociais dadas a partir de um “outro generalizado”, de modo que a formação da identidade do Eu, em sociedade, passa necessariamente por uma etapa intersubjetiva, em que há ou não o reconhecimento pelo outro. Tal reconhecimento, por seu turno, dar-se-ia em três distintos momentos: (i) por meio do Amor; (ii) pelo Direito; e, por fim, (iii) pela Solidariedade. Para a finalidade da presente discussão, o trabalho enfocará nos últimos dois âmbitos de reconhecimento, que resguardam maior relação com a vida pública do sujeito em sociedade, para, concomitantemente, ter-se um debate sob as lentes de gênero e do sub-reconhecimento da atuação feminina nas esferas políticas de ação.

Posto isso, trataremos, primeiramente, do Direito. Segundo Honneth,⁷ dentro das relações de cooperação social, por meio das normas sociais, o sujeito assume obrigações perante uma coletividade, ao passo que passa a exigir aquilo que entende por direitos próprios. Nesse sentido, expõe o autor que “pela concessão social desses direitos, é possível medir se um sujeito pode conceber-se como membro completamente aceito de sua coletividade”⁸. Funciona, assim, o direito como uma medida da aceitação formal da existência de uma determinada pessoa – ou categoria de pessoas – enquanto pertencente a uma coletividade. Quando existe uma ordem normativa que exclui formalmente indivíduos do plano de detenção de direitos, há o que o autor chama de um não reconhecimento ou reconhecimento deficitário.

Sobre isso, insta identificar que o reconhecimento formal de direitos políticos das mulheres na história da humanidade é recente, ou seja, impõe-se traçar o longo período de total ausência de direitos políticos femininos em decorrência de uma cultura patriarcal que espoliou a mulher dos espaços públicos, designando a elas a ocupação de espaços privados de dominação. Essa repartição de espaços a serem

⁶ Nesse contexto, salienta-se que o presente trabalho não tem como escopo uma análise da história da filosofia política, mas, sim, uma análise da política atual sob enfoque das teorias do reconhecimento e o fenômeno da igualdade enquanto fundamental e indispensável na atividade política hodierna.

⁷ Ibidem, 2003, p. 137.

⁸ Ibidem, 2003, p. 137.

ocupados, por seu turno, guarda relação íntima com uma divisão sexual do trabalho, como aponta Salgado, Guimarães e Monte-Alto⁹:

Toda essa ideologia criada pelo regime patriarcal possibilitou o desenvolvimento de uma situação de opressão e de uma crescente violência contra o sexo feminino (...) Ainda, é possível perceber o patriarcado nas relações de classes; o aproveitamento do sistema capitalista da relação de poder do homem sobre a mulher.

Há, nesse contexto, um não reconhecimento expressivo de mulheres enquanto detentoras de direitos iguais e políticos, em face de uma cultura dominadora-patriarcal. Segundo Honneth, essas situações de não reconhecimento são, por outro lado, a força-motriz dos movimentos sociais. À medida que o déficit de reconhecimento produz formas de desrespeito e ausência de estima, impactando em como um indivíduo concebe a sua própria identidade – o que gera uma ofensa –, ele também gera revolta. É assim, a partir desses sentimentos, que Honneth observa, por parte dos movimentos sociais, a organização contra esse tipo de violência social.

Dentro da luta feminina por direitos políticos, observa-se, no século XX, uma eclosão de grupos militantes sufragistas feministas. Em especial, no Brasil, houve a atuação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), no contexto de luta pelo sufrágio feminino pós-proclamação da Constituição de 1891, pois, apesar de essa não vedar expressamente o voto feminino, deixava de fazer alusão direta a tal direito – o texto constitucional se limitava em dizer que apenas “cidadãos maiores de 21 anos” poderiam votar –, o que implicou em uma situação de interpretação constitucional – diga-se de passagem errônea – que excluiu o corpo feminino da zona de atuação política¹⁰. Posteriormente, somente em 1932, o sufrágio feminino é garantido em todo o território brasileiro, ao menos formalmente.

A mencionada formalização ocorreu por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que abrigou o Código Eleitoral, cuja redação contou com a participação de Bertha Lutz, ativista e feminista brasileira. Dentre outras implementações, assegurava-se a cidadania política às mulheres brasileiras, ainda que de forma facultativa e limitada, em comparação aos homens.

⁹ SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Althaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015, p. 160. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 3 abr. 2022.

¹⁰ Ibidem, 2015, p.164.

Em âmbito constitucional, foi em 1934 que houve a incorporação da legislação eleitoral. Na Constituição de 1934 fica bem demarcado, no artigo 108, que “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”¹¹. O artigo seguinte transforma em obrigatório o alistamento e o voto para as mulheres, quando estas exercerem função pública remunerada. Uma ressalva importante é que tais normas abrangiam mulheres viúvas e solteiras; se casadas, estas poderiam votar caso conseguissem autorização expressa de seus cônjuges. Mais adiante, em 1965, o voto feminino torna-se obrigatório, sendo equiparado ao dos homens¹².

Assim, a história de luta contínua pelo sufrágio feminino, no Brasil e no mundo, culminou em um reconhecimento formal do direito ao voto feminino, ainda que em momentos diferentes e postergado em diversas regiões. No entanto, ainda resiste um fenômeno de sub-representação vigente, o que se constata por diversos fatores, a exemplo do fato que “Até o ano de 2015, as mulheres nunca chegaram a ocupar mais que 10% das cadeiras da Câmara ou mais de 16% das do Senado”¹³.

Nesse momento, é notória a passagem de Honneth acerca do reconhecimento formal do direito e o efetivo exercício desses direitos reconhecidos:

Uma forma tradicional de reconhecimento jurídico dessa espécie já concede ao sujeito, como vimos, uma proteção social para sua "dignidade" humana; mas esta está ainda *inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual*.¹⁴

Dessa passagem, extrai-se que um reconhecimento jurídico, por si só, não acarreta a distribuição igual de direitos na realidade. Em verdade, para que seja possível lograr um âmbito de igualdade de exercício desses direitos, “o sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses

¹¹ BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/149constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 abr. 2022.

¹² MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022.

¹³ SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Althaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015, p. 164. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 3 abr. 2022.

¹⁴ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p 181. Grifos nossos.

universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios”¹⁵.

Assim, a ruptura com a avaliação e a distribuição desigual de direitos somente é possível quando há a cisão com a moral convencional – que vincula os direitos dos semelhantes de acordo com uma divisão de tarefas que os conferem maior ou menor grau de estima social. Neste momento, enfrenta-se um reconhecimento que ultrapassa, tão somente, aquele dado pelo direito, atingindo a terceira esfera supracitada, a da Solidariedade, no campo da estima social. Segundo Honneth¹⁶, “a estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais”. Dentro do contexto da política feminina, como delimita Salgado, Guimarães e Monte-Alto¹⁷:

[...] as mulheres foram historicamente oprimidas e deixadas à margem das decisões políticas, tidas como inferior aos homens; incapazes, seja através de justificativas religiosas ou pretensamente científicas, de decidir politicamente sobre o próprio futuro. A todo momento, as opressões que o sistema patriarcal impõe sobre as mulheres tentam fazer com que a construção social da estigmatização da mulher como inferior ao homem seja tomada como natural ou normal.

Sendo assim, verifica-se, pois, a ausência de uma estima social que é produzida dentro das relações intersubjetivas, a partir do reconhecimento ou não de capacidades e qualidades do sujeito, em relação a sua potencialidade própria. Como bem dispõe Honneth, “o ‘respeito social’ salienta o ‘valor’ de um indivíduo, na medida em que este se mede intersubjetivamente pelos critérios da relevância social”¹⁸.

Quando se volta à questão da representatividade política feminina, observa-se justamente a questão suscitada. Há um reconhecimento formal do direito político feminino e a averbação da possibilidade de participação feminina na política, porém, em decorrência de uma estrutura cultural que desprivilegia a condição feminina e impõe critérios de relevância social que subjugam o papel da mulher em sociedade, existe um sub-reconhecimento que implica diretamente no modo de exercício desses direitos e da construção de uma identidade do Eu político feminino na coletividade.

¹⁵Ibidem, 2003, p. 181.

¹⁶ Ibidem, 2003, p. 199.

¹⁷ SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Althaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015, pg. 165. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 3 abr. 2022.

¹⁸ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 164.

No entanto, o cenário, até então exposto, à luz das teorizações de Honneth, pontuam a questão do reconhecimento enquanto fenômeno da psicologia social que daria a gênese às desigualdades, de matizes culturais, vigentes em sociedade¹⁹. Nesse sentido, as cotas de gênero, aplicadas durante um período determinado, poderiam, por si só, encerrar a discussão até então delimitada. O grande questionamento que se faz é: estamos a tratar de um fenômeno psicológico que exige a aplicação de remédios de reconhecimento, na medida desenhada por Honneth? Bastam as políticas de reconhecimento para que se repare essa problemática? Alternativamente, seria possível outra chave de leitura?

Fraser, em uma resposta aos teóricos do reconhecimento, delinea uma linha de pensamento que contrapõe o modelo ético até então desenvolvido, pautando-se em uma avaliação moral baseada em critérios de justiça. Segundo a autora, o reconhecimento, por si só, não seria capaz de responder às desigualdades entre os sujeitos supostamente universais, de modo a construir um modelo em que se visualiza “a redistribuição e o reconhecimento como duas dimensões da justiça mutuamente irreduzíveis, e submetendo-as a uma norma deontológica de paridade participativa, ela posiciona ambas em um terreno comum da *Moralität* (moralidade)”²⁰.

Hoje, apesar da existência de uma normativa de cotas de gênero vigente, a questão da sub-representação ainda é costumeira. A partir dessa provocação, passar-se-á a analisar a composição atual da Câmara Legislativa de Curitiba, dialogando-se com as políticas de cotas existentes e seus alcances, a fim de tentar encontrar um diagnóstico a respeito do déficit de igualdade na participação política.

AUSÊNCIA DE PARIDADE PARTICIPATIVA NA CÂMARA LEGISLATIVA DE CURITIBA

O objeto do presente capítulo é o exame da atual composição da Câmara Municipal de Curitiba (CMC), especialmente a partir dos resultados das eleições municipais de 2020. Vale adiantar que uma pesquisa rápida acerca dos números que

¹⁹ Vale ressaltar que o presente trabalho se limitou em estudar especificamente a desigualdade de gênero na representação da vida política, sem adentrar profundamente em outros debates interseccionais que também poderiam ser estabelecidos.

²⁰ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova*, São Paulo, v. 70, 2007, p. 120. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2022

compõem o quadro atual da Câmara comprova um déficit que, para além da insuficiência da representatividade de grupos historicamente marginalizados, mesmo com a luta para uma maior inclusão, demonstra que no geral não há um progresso significativo de mulheres eleitas – principalmente levando em consideração o quesito diversidade. Dito isso, antes mesmo de esmiuçar os dados, faz-se necessário fixar certos aspectos substanciais para o desenvolvimento desse estudo.

Ao tratar de questões que relacionam gênero e política, para além da teoria de Honneth sobre o reconhecimento, é inevitável pensar na construção em si do sujeito. Para tal, aqui se utilizarão dos ensinamentos de Judith Butler, nos quais o corpo está estritamente relacionado com forças políticas e sociais, bem como exigências de sociabilidade que resultam na condição do sujeito em ser reconhecido e apreendido como vida. Nas palavras da autora:

Os sujeitos são constituídos mediante normas que, quando repetidas, produzem e deslocam os termos por meio dos quais os sujeitos são reconhecidos. Essas condições normativas para a produção do sujeito produzem uma ontologia historicamente contingente, de modo que nossa própria capacidade de discernir e nomear o “ser” do sujeito depende de normas que facilitem esse reconhecimento.²¹

Assim sendo, Butler traz reflexões acerca da construção da identidade do sujeito conforme uma combinação complexa de estruturas normativas construídas historicamente. Desse modo, essa construção é de caráter normativo-estrutural presente desde o nascimento do sujeito – constituído por meio de um fenômeno social em esfera pública.

Dentro desse contexto, a obra de Butler, particularmente, questiona o nascimento da categoria “mulher”, tema sobre o qual é colocado um holofote no livro “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”²², em que a autora trabalha o caráter discursivo e fluido que percebe tanto no gênero quanto no sexo. À vista disso, é inconcebível partir do pressuposto de um feminismo que se proponha homogêneo, universal e que, embora reconheça alguns recortes, seja baseado numa categoria predefinida de mulher.

²¹ BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015. p. 15.

²² BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

Portanto, compreendendo que a categoria “mulher” não é universal e considerando que mulheres, de modo geral, não dividem os mesmos anseios e necessidades, fica claro que o fato de compartilharem da mesma condição biológica não faz com que todas as eleitoras possuam as mesmas demandas e pensamentos – particularidade que se estende às mulheres que alcançam um posto dentro da Câmara Legislativa. Assim, emerge a conclusão mais imediata: quanto mais mulheres representantes, mais representatividade de fato.

Feita essa consideração inicial, cabe então retomar a ressalva pontuada ainda no início da argumentação. Curitiba, atualmente, tem a maior quantidade da sua história de mulheres atuando no Legislativo, totalizando oito vereadoras. Entretanto, tal recorde, estabelecido em 2016 e mantido em 2020, representa apenas cerca de 20% da CMC²³. Tendo em vista que, segundo informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no estado do Paraná mais da metade do eleitorado é feminino (52%)²⁴ e, ao analisar a população paranaense, as mulheres representam igualmente a maioria – 51%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁵ –, de modo que resta evidente o déficit na composição do órgão.

Examinando a composição da CMC nas últimas legislaturas, a menor bancada feminina foi eleita em 2000, ano que contou com somente três vereadoras. Na sequência, em 2004, foram cinco vereadoras, em 2008 seis e, em 2012, novamente apenas cinco mulheres eleitas²⁶.

A 17ª legislatura do município, a qual compreendeu o período entre 2017 e 2020, foi anunciada à época como um marco histórico para a cidade, devido à porcentagem de mulheres eleitas. Entretanto, uma análise das oito vereadoras que compunham o órgão nesse intervalo de tempo demonstra a falta de diversidade que abarcasse vivências distintas. Desse grupo, todas as mulheres eram brancas.

Em 2020, como mencionado, sustentou-se a porcentagem de 21% da Câmara sendo composta por mulheres, o que representa 8 das 38 cadeiras. Neste pleito,

²³ ROCHA, Michelle Stival da. *Bancada feminina é a maior da história da Câmara de Curitiba*. 2020. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/coberturas-especiais/noticias-de-eleicoes-2016/bancada-feminina-e-a-maior-da-historia-da-camara-de-curitiba>. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁴ Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 3 abr. 2022.

²⁵ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

²⁶ PEREIRA, Luciane de Fátima. *Legislaturas da Câmara Municipal de Curitiba: período 1947-2021*. 2. ed. Curitiba: Câmara Municipal de Curitiba. 2021. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/nossa-memoria/ex-vereadores>. Acesso em: 1 abr. 2022.

foram três reeleitas: Maria Leticia (PV), Professora Josete (PT) e Noemia Rocha (MDB). Para completar a lista, cinco nomes inauguraram sua passagem pelo Legislativo: Amália Tortato (Novo), Carol Dartora (PT), Flávia Francischini (PSL), Indiara Barbosa (Novo) e Sargento Tania Guerreiro (PSL)²⁷.

Dentre as vereadoras eleitas para o mandato de 2021 a 2024, Indiara Barbosa (Novo) foi a pessoa mais votada – entre os 38 vereadores –, com 12.147 votos. Carol Dartora (PT) foi a segunda mulher mais votada, com 8.874 votos e terceira candidata mais bem colocada no pleito de 2020 na apuração geral²⁸. Ainda, Dartora representa uma mudança significativa no quadro de composição da Câmara, sendo a primeira mulher negra eleita vereadora na capital do Paraná.

Isto posto, apesar da necessidade de reconhecer os avanços obtidos, no período analisado poucas foram as mudanças significativas no número de mulheres eleitas na CMC – mesmo com a implementação de cotas, nos moldes que serão analisados no capítulo seguinte.

Desse modo, como apresentado anteriormente, quando há um padrão normativo – formal ou social – que desatende aos direitos de um grupo de indivíduos – no caso em análise, as mulheres, que se encontram em uma situação de sub-representação – é possível identificar um reconhecimento deficitário exteriorizado pela falta de atenção dada às demandas de um grupo. Assim, ao não se esforçar para efetivar a igualdade do exercício desses direitos políticos na realidade, o sistema jurídico brasileiro estaria permitindo a existência de privilégios – dos homens – que, como analisado, são alicerçados sobre fundamentos patriarcais, que já perduram por muito tempo na sociedade²⁹.

O NÃO RECONHECIMENTO: REMÉDIOS E LIMITAÇÕES

Demonstrou-se no capítulo precedente que na representatividade política há notável disparidade representativa no que tange à participação de mulheres e homens

²⁷ CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. Conheça os vereadores da 18ª legislatura (2021-2024). Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/vereadores/quem-sao>. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁸ CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. Eleições 2020: conheça os 38 vereadores eleitos para a Câmara de Curitiba. 2020. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/conheca-os-38-vereadores-eleitos-para-a-camara-de-curitiba>. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁹ Essa fundamentação social sob o patriarcalismo, na origem do contrato social, será abordada no capítulo seguinte.

nos espaços de discussão pública. Nesse sentido, é imperioso destacar a natureza dessas desigualdades, a fim de que seja possível encontrar alguma forma de reformulação para os problemas apresentados.

Ao analisar as teses do surgimento de uma sociedade intersubjetiva contratual, Pateman³⁰ fez constatações no sentido de que “o contrato social pressupunha o contrato sexual, e de que a liberdade civil pressupunha o direito patriarcal”. Segundo a autora, a gênese dos direitos políticos, narrados nas teorias clássicas do contrato, trata também de uma gênese de um contrato sexual, uma vez que as sociedades têm como um dos seus pilares de sustentação uma ordem social patriarcal, sobre a qual há um silêncio eloquente nas teorias supracitadas³¹.

Nesse sentido, quando se cria a ideia de liberdade civil, também é criada, de maneira diversa, uma história de sujeição e dominação por meio do contrato sexual. A liberdade civil surge, então, sem uma incidência universal, mas foi – e ainda é – designada a determinados sujeitos com categorias bem delimitadas, dentre as quais destaca-se a característica de pertencer ao sexo masculino³². Assim, há uma reafirmação da antinomia entre o que é público, pertencente ao âmbito da liberdade civil, e o que é privado, onde há um quadro de sujeição. Enquanto a primeira ordem é o espaço comum de atuação do homem, o segundo espaço é delimitado como naturalmente ocupado pela mulher. Como explicita Pateman³³:

As mulheres são incorporadas a uma esfera que ao mesmo tempo faz e não faz parte da sociedade civil, mas que está separada da esfera “civil”. A antinomia privado/público é uma outra expressão das divisões natural/civil e mulheres/homens. A esfera privada, feminina (natural) e a esfera pública, masculina (civil) são contrárias, mas uma adquire significado a partir da outra, e o sentido de liberdade civil da vida pública é ressaltado quando ele é contraposto à sujeição natural que caracteriza o domínio privado.

Essas categorias fundamentam a base de surgimento das sociedades ditas modernas, de modo que não houve desconstituição efetiva dessa leitura de mundo e

³⁰ PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 12. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403853/mod_resource/content/1/O%20Contrato%20Sexual%20-%20Carole%20Pateman.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

³¹ *Ibidem*, 1993, p. 16.

³² Com vistas ao intuito do presente artigo, somente tratamos de sublinhar as exclusões sob o recorte de gênero, porém, salienta-se que a história da modernidade cria, ironicamente, diversas categorias universais exclusivas, cuja tutela de direitos, garantias e liberdades são conferidas aos sujeitos modernos de acordo com as suas culturas, raças, ideologias etc., as quais não cabem ser examinadas no espaço da análise aqui desenhada.

³³ *Ibidem*, 1993, p. 28.

dos liames patriarcais inseridos no tecido social. A análise empírica da Câmara de Curitiba, feita previamente, demonstra de maneira perceptível que ainda há uma expulsão da mulher do espaço público de atuação. Tal forma de desigualdade e injustiça contraria de maneira gritante o disposto no art. 3º, III, da Constituição da República Brasileira de 1988, fato que impõe ao legislador enfrentar tais desigualdades.

Nesse contexto, as políticas de cotas têm sido utilizadas como espécie de remédio ao problema da desigualdade representativa na política. Na América Latina, experiência da implementação de cotas representativas, na seara política, teve seu início na década de 90, tendo demonstrado diversos resultados. Posto isso, cabe ressaltar que em cada país, em decorrência de determinações histórico-culturais próprias, as cotas operam de maneiras diferentes, o que enseja maior ou menor efetividade a essas medidas.

No Brasil, a primeira tentativa de formulação de uma política de cotas ocorreu em 1995 – fruto das discussões ocorridas na IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing)³⁴ –, com a Lei nº 9.100 de 1995, que estabeleceu para os partidos e coligações uma reserva de no mínimo 20% das vagas para ocupação por mulheres, no âmbito de eleições municipais. Posteriormente, essa lei é modificada com a promulgação da Lei nº 9.504, em 1997, havendo, além da ampliação da reserva de vagas para no mínimo de 30% para as candidatas mulheres, a disposição de no máximo 70% das vagas para as candidaturas masculinas.

Apesar da ampliação desse número, houve baixa eficácia da lei até 2009, em razão da redação do texto, que abria lastro para a interpretação de que o preenchimento das vagas não era obrigatório, sendo possível deixá-las em branco. Com a referida modificação, dada pela redação da Lei nº 12.034, o preenchimento das vagas se tornou obrigatório³⁵.

Ainda assim, não há observância estrita às determinações das normativas relativas à política de cotas, o que se daria em razão: (a) de ausência de punições para o não cumprimento do preenchimento das vagas reservadas e; (b) de problemas de funcionamento dentro da estrutura do próprio sistema político, como é o caso da

³⁴ SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Althaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015, p. 167. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 3 abr. 2022.

³⁵ *Ibidem*, 2015, p. 169.

posição do nome em listas abertas e a dispersão das candidaturas femininas para o fim das listas³⁶.

Além dessas disposições, existem outras tentativas de implementação de políticas de cotas de gênero. Dentre as vigentes, ressalta-se a recente aprovação da Emenda Complementar nº 18, de 2021, que acrescentou o incentivo financeiro para candidaturas femininas, destinando 5% dos recursos do fundo partidário a programas de promoção da participação feminina e 30% das verbas para campanhas eleitorais para candidaturas femininas³⁷.

Nota-se, entretanto, ausência de esforço efetivo para a realização dessas determinações. Como anteriormente exposto, é fato que somente 20% das cadeiras da CMC são ocupadas por mulheres, em total disparate com a quantidade de pessoas que compõem o eleitorado feminino e número que encontra abaixo da reserva de 30% estipulada em lei. Sabe-se, como acima esmiuçado, que essa reserva se refere apenas às candidaturas lançadas pelo partido e não às candidatas efetivamente eleitas, e, por isso, é perceptível uma preservação da dificuldade em se elegerem candidatas mulheres – o que a atual política de cotas não tem conseguido solucionar.

A respeito do assunto, sob o manto das abordagens “padrão” sobre o reconhecimento, o não reconhecimento se refere a um dano à estrutura psíquica de determinado grupo, em decorrência da negação de sua identidade. Na perspectiva dessas teorias, Fraser³⁸ explica que “o não reconhecimento consiste na depreciação de tal identidade pela cultura dominante e o conseqüente dano à subjetividade dos membros do grupo”. Nesses casos, a solução para a extinção desse dano seria a aplicação de remédios de reconhecimento para esse grupo, por exemplo, as políticas de cotas.

Entretanto, em suas teorizações, Nancy Fraser edifica uma teoria do reconhecimento que se afasta do campo identitário, construída sobre o modelo de

³⁶ Para um olhar mais esmiuçado acerca da questão, vide SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Althaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 3 abr. 2022.

³⁷ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021. Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º do art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148962>. Acesso em: 3 abr. 2022.

³⁸ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua Nova*, São Paulo, v. 70, 2007, p. 106. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2022.

*status*³⁹. Segundo a autora, o não reconhecimento não pode ser constatado por meio de um dano à integridade psicológica de um grupo, e não que esse não exista, mas o que deve ser verificado para identificar injustiças sociais é a “subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social”⁴⁰.

Assim, compulsando-se as reflexões realizadas a respeito do contrato sexual, nota-se que há uma privação da mulher de ser tratada como igual em sociedade, desde a formação política do contrato social, que perdura até a contemporaneidade. Assim, Fraser propõe uma política de reconhecimento que, para além de um reconhecimento identitário, seja capaz de “desinstitucionalizar padrões de valorização cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam”⁴¹.

Nesse contexto, novamente ressalta-se que as cotas são enquadradas como remédios de reconhecimento. O que deve ser questionado é como esse tipo de remédio tem atuado: trata-se de um instrumento que foi efetivo na eliminação de uma injustiça social? Apesar da existência das cotas, no caso da ausência de representatividade feminina, o remédio de reconhecimento aplicado não tem sido capaz de responder à injustiça da desigualdade social perpetrada ao longo da história, por meio de uma cultura patriarcal que excluiu a mulher de espaços públicos decisórios.

Sendo assim, a autora sustenta que o remédio de reconhecimento deve ser sempre correspondente ao dano. No caso, há um dano socialmente imputado à mulher, que foi expelida da política, sobre o qual as cotas de gênero atuam há mais de uma década, entretanto, sem ter causado mudanças efetivas ao *status de subordinação*. Essa ausência de modificação leva a crer que medidas mais drásticas devem ser tomadas para alcançar a efetivação de uma *igualdade de status* e de *reconhecimento recíproco*, entre homens e mulheres.

Esse foi o caso da Proposta de Emenda Complementar nº 98 de 2015⁴², que tornava obrigatória a eleição mínima de pessoas de cada sexo, pelo período de três

³⁹ Ibidem, 2007, p. 107.

⁴⁰ Ibidem, 2007, p. 107.

⁴¹ Ibidem, 2007, pg. 109.

⁴² BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2015. Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122308>. Acesso em: 1 abr. 2022.

legislaturas, na proporção de 10%, 12% e 16% para cada legislatura consecutivamente. Esse tipo de proposta, apesar de ser um remédio mais efetivo da perspectiva de modificação da subordinação acima tratada, encontra diversas dificuldades em ser aprovado. A PEC 98/2015, por exemplo, acabou não sendo aprovada na Câmara dos Deputados.

Os impedimentos na aprovação desses tipos de políticas mais vigorosas serão, inevitavelmente, encontrados, isso porque, em uma casa legislativa composta em sua maioria por homens inscritos em uma sociedade patriarcal e que coadunam com esse tipo de valoração cultural, é de se esperar um movimento contrário a medidas que tendem a romper com o exercício do poder masculino. A resposta à questão, pois, não é fácil, mas, de certo, deve encontrar ecos nos movimentos sociais, como fundamentado por Honneth. Restou-se claro, ao longo do presente trabalho, que, quando os movimentos sociais se uniram em prol de modificações da estrutura política, isso surtiu efeitos positivos – como foi a conquista do voto feminino em 1932, no Brasil.

Por isso, é indispensável dar continuidade a uma luta social em prol de uma igualdade na representação, por meio de reivindicações e até mesmo pela gramática do voto orientado pelo gênero, optando-se por votar preferencialmente em candidatas femininas. Outrossim, salienta-se que as políticas de cotas, até então implementadas, tiveram e têm sua importância, mérito e necessidade inegável, porém, o exercício racional que foi feito é justamente em direção à contínua necessidade de construção de políticas capazes de desconstituir a subordinação vigente, nos termos pensados por Fraser.

CONCLUSÕES

Para analisar a representação feminina na política, é necessário identificar a diversidade de fatores envolvidos no processo investigativo e levar em conta a lógica histórico-cultural e de estrutura política que influem no cenário atual. Esse foi o exercício realizado na presente pesquisa, a partir do qual, tendo como parâmetro de aferição a representatividade e a participação efetiva das mulheres na política – com o recorte da Câmara Legislativa de Curitiba –, constatou-se uma sub-representação feminina nas eleições e na composição dos espaços de poder.

Esse não reconhecimento, que opera como causa da sub-representação das mulheres nos espaços de tomada de decisões, traz consequências para a formulação e execução de políticas públicas no que diz respeito ao gênero feminino. Esse déficit não proporciona um debate adequado e amplo dentro das casas legislativas, de modo que é fundamental o fomento às ações afirmativas que visam alterar essa configuração.

No cenário brasileiro, não se pode negar que a aprovação da política de cotas e a sua implantação é, em si, um fato positivo, pois coloca um holofote sobre a questão da sub-representação das mulheres e atribui ao Estado devidas responsabilidades quanto à modificação deste quadro. Contudo, apesar da cota de gênero nas eleições proporcionais – de acordo com o previsto na Lei nº 9.100/1995 – ser a principal ação afirmativa adotada pelo Brasil em prol da garantia do pressuposto constitucional de igualdade no cenário político, após quase três décadas desde sua implantação, os resultados não são tão satisfatórios.

Como visto, o Brasil ocupa lugar no *ranking* mundial entre um dos países com menores percentuais de participação feminina nos parlamentos. Na Câmara Municipal de Curitiba (CMC), conforme demonstrado, as mulheres ainda representam apenas 21% das cadeiras, enquanto somam mais da metade do eleitorado. O desequilíbrio entre homens e mulheres na política, que no Brasil figura nos baixos índices de candidatas eleitas, culmina em um déficit de legitimidade democrática.

Assim, a partir dos ensinamentos do teórico Axel Honneth, foi possível compreender, com base na teoria do reconhecimento, o cenário de sub-representação feminina da política, em razão de formas de desrespeito identitárias. Nesse sentido, as problemáticas apresentadas quanto aos escassos resultados alcançados após a implementação das cotas permite identificar a exclusão das mulheres no plano de detenção de direitos, que indica um sub-reconhecimento deste grupo perante a coletividade. A constatação de que até 2015 – ano que marcava duas décadas desde a Lei nº 9.100/1995 – as mulheres nunca haviam ocupado mais que 10% das cadeiras da câmara é um claro indicador do obstáculo a ser superado.

Outrossim, nota-se que apesar da tentativa de elaboração de normativas mais vigorosas no sentido de promover uma modificação do *status de subordinação*, elas acabaram sendo barradas nos âmbitos decisórios, de modo que se constata a continuidade de uma divisão de papéis em sociedade, pautada na racionalidade do contrato social, que também é um contrato sexual, como delimitou Carole Pateman, à

medida que esse contrato constituiu uma divisão de espaços a serem ocupados por homens – as esferas públicas – e mulheres – as esferas privadas.

Concluiu-se, assim, tendo em vista o cenário político atual e os números de legislaturas femininas, que caso não sejam elaborados mecanismos complementares, a composição das casas legislativas – e demais espaços – não alcançará índices substancialmente melhores que os auferidos. A atual política de cotas necessita de suplementos e modificações para lograr maior eficácia, mas, para além disso, é indispensável uma atuação civil, emanada dos movimentos sociais, em prol de modificações na estrutura do sistema político vigente. Assim, além de ser necessário reconhecer os avanços trilhados pelas políticas de cotas até hoje instauradas, é fundamental reconhecer os desafios que ainda restam ser superados por meio de políticas mais enfáticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/149constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021**.

Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º do art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148962>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2015**.

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122308>. Acesso em: 1 abr. 2022.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015. p. 15.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. *Conheça os vereadores da 18ª legislatura (2021-2024)*. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/vereadores/quem-sao>. Acesso em: 1 abr. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Eleições 2020**: conheça os 38 vereadores eleitos para a Câmara de Curitiba. 2020. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/conheca-os-38-vereadores-eleitos-para-a-camara-de-curitiba>. Acesso em: 1 abr. 2022.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, v. 70, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 mar. 2022

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=4&year=2021>. Acesso em: 3 abr. 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4403853/mod_resource/content/1/O%20Contrato%20Sexual%20-%20Carole%20Pateman.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

PEREIRA, Luciane de Fátima. **Legislaturas da Câmara Municipal de Curitiba: período 1947-2021**. 2. ed. Curitiba: Câmara Municipal de Curitiba. 2021. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/nossa-memoria/ex-vereadores>. Acesso em: 1 abr. 2022.

ROCHA, Michelle Stival da. **Bancada feminina é a maior da história da Câmara de Curitiba**. 2020. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/coberturas-especiais/noticias-de-eleicoes-2016/bancada-feminina-e-a-maior-da-historia-da-camara-de-curitiba>. Acesso em: 1 abr. 2022.

SALGADO, Eneida D.; GUIMARÃES, Guilherme A.; MONTE-ALTO, Eric. V. L. C. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 3 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 3 abr. 2022.